

**CAMINHADA NO CENTRAL: UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL
VERSUS A REALIDADE VIVIDA NA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE
(ANTIGO PRESÍDIO CENTRAL)**

*A WALK IN THE CENTRAL: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CRIMINAL EXECUTION
LAW VERSUS THE REALITY LIVED IN PORTO ALEGRE'S PUBLIC CHAIN (OLD
CENTRAL PRISON)*

Ana Carolina Giudice Beber¹

Resumo

O ponto central da presente análise é averiguar o “ser” e o “dever ser” da execução penal, face aos direitos definidos pela Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal e a realidade carcerária vivida na Cadeia Pública de Porto Alegre. A análise considera os dados pesquisados sobre o sistema carcerário em questão e o olhar sobre a realidade, descortinada na visita técnica realizada por alunos do Curso de Direito. Apresentam-se as diferenças entre os sistemas carcerários junto da história da Cadeia Pública de Porto Alegre, bem como, os pontos chaves que são os dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal que determinam as assistências e o trabalho dos apenados.

Palavras-Chaves: Carcerário; Direitos; Assistência; Apenados.

Abstract

The main point of this analysis is to ascertain the “being” and “should be” of penal execution, in view of the rights defined by the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law and the prison reality experienced in the Porto Alegre's public jail. The analysis considers the researched data about the prison system in question and the look at reality, revealed in the technical visit made by students of the Law Course. The differences between the prison systems are presented along with the history of the Porto Alegre Public Jail, as well as the key points that are the provisions of the Federal Constitution and the Criminal Execution Law that determine the assistance and the work of the inmates.

Keywords: Prisoner; Rights; Assistance; Jailed.

Introdução

A análise ora apresentada tem como objetivo central comparar o “dever ser” e o “ser” da execução penal. Tem como base a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que regula como deve ocorrer a execução da pena no sistema brasileiro, e as

¹ Estudante do quarto ano de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

garantias da Constituição Federal(CF/88), lei máxima do país, tendo como contraponto da realidade vivida no sistema carcerário, especificamente no cenário da Cadeia Pública de Porto Alegre, a partir do olhar sobre a realidade descortinada na “visita técnica” realizada no estabelecimento carcerário e dos dados fornecidos pela Brigada Militar.

O presente estudo inicia com a apresentação de direitos instituídos pela CF/88, os quais são fundamentais para a vida humana, principalmente para os encarcerados, tendo como pano de fundo o princípio da dignidade humana, direito fundamental e de alta relevância social.

A seguir, propõe-se as relações e as diferenças entre os estabelecimentos penais estabelecidos pela Lei de Execução Penal (LEP), particularmente entre penitenciária e cadeia pública, discorrendo, também, sobre o histórico da atual Cadeia Pública, identificando suas mudanças e suas constâncias ao longo dos anos.

Na sequência, trata-se sobre as relações de assistências ao apenado previstas na Lei de Execução Penal, quais sejam, material, à saúde, educacional, jurídica, religiosa e social, analisando-se as três primeiras, indicando quais estão sendo efetivamente garantidas no estabelecimento visitado e, ao contrário, quais delas não estão sendo atendidas ou estão parcialmente observadas.

Por fim, será examinada a situação das relações de trabalho definidas na LEP, sendo destacado o trabalho interno, explicitando sobre os que estão presentes nos setores da Cadeia Pública de Porto Alegre.

1 Breve síntese legal

Em 11 de julho de 1984, foi sancionada pelo presidente da república a lei 7.210, conhecida como Lei de Execução Penal(LEP) dispendo sobre a execução de decisões criminais no Brasil. Mais tarde, em 1988, com a Constituição Federal(CF/88) foram trazidos consigo novos direitos, os quais devem ser respeitados pelo sistema prisional e assegurados para os que lá estão inseridos. Note-se que o 3º da LEP, assegura todos os direitos definidos por demais leis.

Inicialmente é importante ressaltar que a nossa Constituição Federal assegura para a sociedade inúmeros direitos, os quais são então também destinados para os apenados.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

No seu artigo 1º está consolidado o respeito à dignidade da pessoa humana ao prever direitos e deveres envolvendo as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna.

No artigo 3º estão sacramentados os objetivos fundamentais, os quais determinam a promoção do bem para todos e de uma sociedade com igualdade, justiça e solidariedade.

Grande parte dos direitos mais importantes estão consagrados pelo artigo 5º, definidor dos direitos e garantias fundamentais para o indivíduo, local onde também se encontram importantes previsões para os cidadãos privados de liberdade.

Dentre as garantias previstas no artigo 5º estão contidas as relacionadas à igualdade, por força de lei, a preservação dos direitos, a proibição da tortura ou de tratamentos degradantes ou desumanos. Neste aspecto, evidencia-se alguma contradição – ou no mínimo um paradoxo – em face da realidade carcerária, conforme se discorrer.

Além disso, ressalta-se na CF/88 que a manifestação intelectual e científica não deve ser censurada, garantindo a preservação das participações individuais em obras coletivas, ao qual podemos relacionar com os trabalhos que envolvem arte, que veremos em breve, são realizados dentro da Cadeia Pública de Porto Alegre.

No tocante a penas, a Constituição Federal proíbe a de morte, salvo exceções, as perpétuas, as cruéis ou de trabalho. Não obstante, é passível de questionar-se sobre se as más condições do sistema prisional não se equivalem às penas cruéis, haja vista as categorias degradantes a que são submetidos os encarcerados, ferindo, indelével a dignidade desses sujeitos.

Além do já exposto, o mencionado artigo 5º da Constituição assegura o respeito à integridade moral e física dos apenados, a diferença de estabelecimento para cumprimento de acordo com o delito, idade e sexo, bem como o direito à assistência jurídica gratuita a aqueles que possuem recursos insuficiente para sua defesa. Por fim, temos também um importante artigo, o 205, onde determina que a educação é para todos e dever do Estado, a qual, a seguir veremos sua importante inclusão no sistema carcerário.

2 Histórico da Cadeia Pública de Porto Alegre

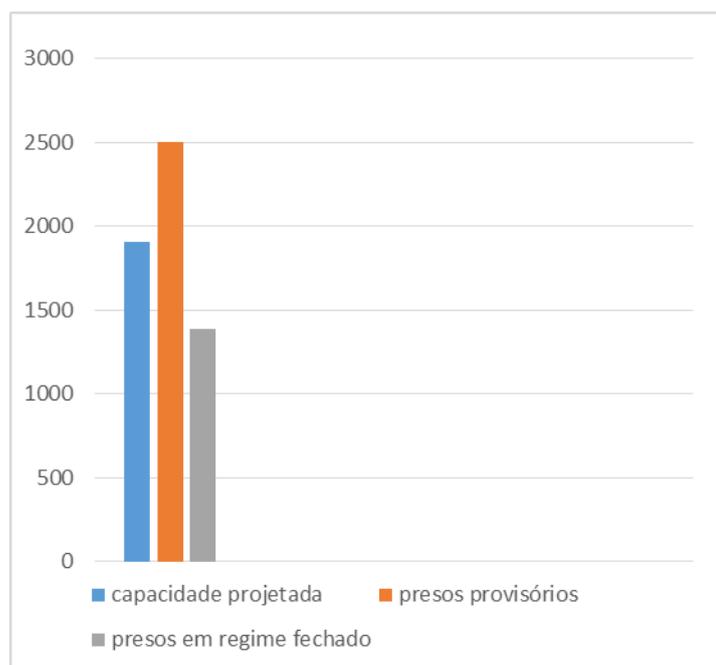
A criação de locais para de certo modo, isolar, aqueles que cometem delitos é algo de muito tempo na nossa história, no caso de Porto Alegre, sua história com esse sistema começa

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

anterior à Revolução Farroupilha, com a necessidade de construir uma cadeia, para melhor segurança denominando-se “Cadeia Velha”. Em meados de 1950 começou a notar-se publicamente indignação pela má adequação da cadeia, um problema que se pode notar como corriqueiro, pois hoje ainda é um impasse no sistema. No passar dos anos, foram ocorrendo diversas situações, as quais serão comparadas com o sistema atual ao longo do texto, até chegar, por fim, em 1959 ao novo presídio, conhecido hoje como Cadeia Pública. (FRANCO,2016)

Os locais, conhecidos como estabelecimentos penais são apresentados na LEP no título IV, são eles: a penitenciária, a Colônia Agrícola/Industrial, Casa do Albergado, Hospital de Custódia e Cadeia Pública. Analisaremos dois deles, a penitenciária que é disposta aos apenados cumprirem pena em regime fechado e a cadeia pública destinada aos presos provisórios, ou seja, que aguardam julgamento. (CNJ,2015)

Em 2016, a penitenciária, reconhecida até hoje pelo nome de Presídio Central, acaba mudando sua denominação para Cadeia Pública perante o Decreto nº 53.297, sancionado pelo Governador do Estado da época, José Ivo Sartori. Tal transição de nome dá-se por tentar regularizar a situação vivida no local, pois, havia um número muito grande de presos provisórios os quais, não deveriam estar em uma penitenciária, e sim, numa cadeia pública. Tornando assim, um regime misto, entre os que cumprem pena e os sem julgamento ainda. (CANOFRE,2017)



Fonte: GEOPRESÍDIOS

Como pode-se ver no gráfico acima, tem-se que 2.499 presos encontram-se em regime provisório, em contrapartida de 1.389 em regime fechado, o que é preocupante, pois eles se encontram em cárcere fechado, mesmo sem condenação, junto daqueles que já estão cumprindo sua pena, mostrando que a diferenciação de regime na prática não é cumprida.

Pela quantidade de pessoas percebe-se a lentidão do sistema judiciário para julgar, o que fere em primeiro momento o princípio da inocência assegurado pelo art. 5º, LVII da CF: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." e o da Não auto-incriminação, o qual, aquele que inicia a ação contra alguém, é que deve ir atrás de informações que façam com que o réu seja incriminado. (GOMES, 2010)

Na história do local, temos que em 1855 a cadeia (denominada como casa de correção) foi construída. Ela era destinada ao abrigo de 500 presos e em meados de 1950 era dada como superlotada. É possível relacionar com o presente momento em que em dados a média carcerária é de 4.000 presos, com uma capacidade estrutural para 1.905, ou seja, em média o dobro do que poderia abrigar, mostrando-se assim, uma superlotação.

Na LEP, a estruturação da Cadeia Pública, definida no Art.102, diz que seguirá o mesmo da penitenciária, expresso no Art. 88 da lei. Este artigo, define que o condenado terá cela individual, o que, como vimos anteriormente dada a superlotação, tal situação se torna totalmente inviável, ferindo assim, mais um direito estabelecido por lei. Em cálculos, haveria em média de 3 presos por cela, o que infelizmente sabe-se que não é assim, pois há diferenciações por segurança entre os blocos, fazendo-se assim, galerias com muito mais presos por cela do que outras.

3 Das assistências e trabalhos aos apenados

Por conseguinte, a LEP possui em seu capítulo II, disposições gerais sobre a assistência ao preso como dever do Estado e com a objetivação de prevenir o crime e orientar o retorno para sociedade. São essas assistências: a material, jurídica, à saúde, educacional, religiosa e social.

A assistência material consiste em fornecer alimento, vestimentas e instalações higiênicas como apresentado em seu artigo 12. Na visita técnica puderam ser observadas as

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

péssimas condições vividas pela população carcerária na Cadeia Pública de Porto Alegre, tais condições também afetam diretamente aos que lá trabalham.

Foram observados alimentos em locais inapropriados, distintos ao do refeitório, em panelas espalhadas pelos corredores, presos se alimentando em marmitas de plástico, com as vestimentas inadequadas para as condições do lugar, eis que, embora frio, muitos vestiam chinelos e roupas como bermudas, impróprias para as condições do local.

Do ponto de vista de infraestrutura, puderam ser observados pontos de esgoto, infiltrações, demonstrando a má conservação das estruturas e, igualmente, da precária higiene das instalações. Embora não tenham sido visualizados, em muitas ocasiões o representante da Brigada Militar que acompanhava o grupo, referiu a presença de ratos no local.

Em uma matéria do jornal G1 em 2017, o juiz Sidinei Brzuska da 2ª vara de execuções criminais de Porto Alegre frisa:

O Central é uma estrutura antiga, condenada do ponto da engenharia, com condições muito inóspitas do ponto de vista da saúde. Nós temos esgoto correndo a céu aberto, e isso não tem conserto. É mais barato destruir e construir um novo [presídio] do que recuperar o que está ali.

A situação motivou que o Estado do Rio Grande do Sul fosse denunciado à Organização dos Estados Americanos² para forçar a que fossem apresentadas melhorias nas condições de execução de pena na Cadeia Pública de Porto Alegre. A má adequação das condições de sobrevivência dos presos demonstra falência do sistema penal gaúcho que não consegue ofertar, minimamente, estrutura adequada para os apenados. Não bastasse, permanece permitindo, continuamente, a incorporação de novos presos para uma estrutura já colapsada. (CAETANO,2017)

Quanto à assistência à saúde, assegurada no Artigo 14 da Lei de Execução Penal, estão previstos os atendimentos médico, odontológico e farmacêutico. A Cadeia Pública de Porto possui, porém o maior destaque vai para o Laboratório de diagnóstico da Tuberculose (TB). (AMORIM,DORNELLES,RUDNICKI, 2013)

² A Organização dos Estados Americanos contempla 35 Estados das Américas e baseia-se nas relações de direitos humanos, democracia, segurança e desenvolvimento dos países membros. <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>

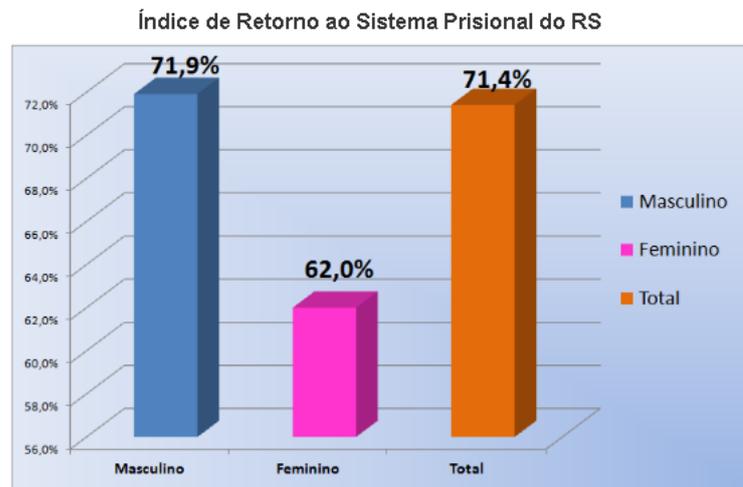
Podemos relacionar a questão da má higiene com o laboratório de diagnóstico de tuberculose e sua importância. A doença é infecciosa e transmissível, afetando os pulmões ou outros órgãos, é caracterizada por vários sintomas, sendo o mais conhecido popularmente por uma tosse seca que perdura mais de três semanas e é um problema bem recorrente na saúde pública brasileira.(MINISTÉRIO DA SAÚDE,2019)

No site do Ministério da Saúde do Brasil encontramos uma aba a qual cita a relação com o sistema carcerário mostrando-se a importância do laboratório TB da Cadeia Pública de Porto Alegre:

Celas mal ventiladas, iluminação solar reduzida e dificuldade de acesso aos serviços de saúde, são alguns fatores que contribuem para o coeficiente elevado de tuberculose no sistema prisional. A circulação em massa de pessoas (profissionais de saúde e da justiça, familiares), as transferências de uma prisão para outra e as altas taxas de reincarceramento, colocam também em situação de risco as comunidades externas às prisões.

Durante a visita, fora frisado que tal situação afeta também diretamente aqueles que lá trabalham, pois alguns também se encontram em tratamento contra a tuberculose, mesmo em tese, usando roupas “adequadas”, então imagine a situação de risco daqueles que usam vestimentas como chinelos e bermudas, passam.

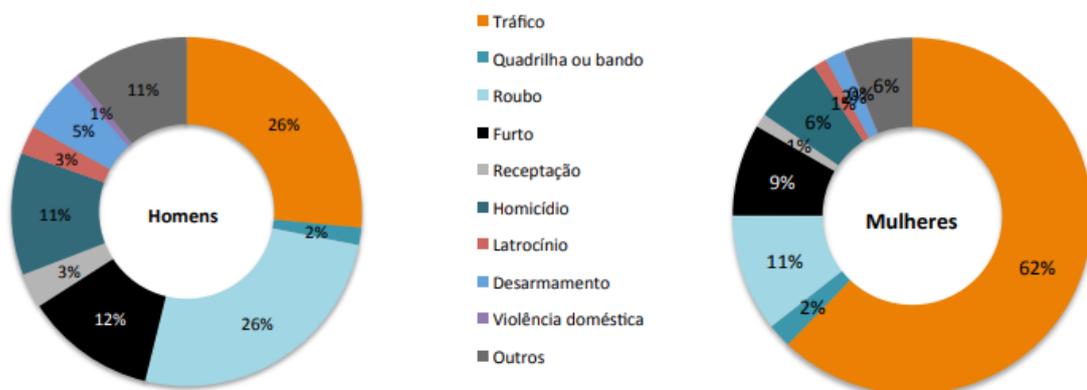
Acresce que a LEP também determina a assistência social a qual deve amparar o apenado e prepará-lo para o retorno à liberdade. Tal preparação não é de certo modo definida, podendo assim, ser de vários modos, porém, não se vê um grande resultado para tal situação. Analisando-se a situação pelos gráficos do Estado do Rio Grande do Sul. Como mostra o gráfico abaixo, o índice de retorno ao sistema prisional no RS é enorme:



Cognos Analytics 01/01/2019 - DPLAN

Fonte: SUSEPE /2019

Mostrando-se assim, um tanto quanto ineficiente as políticas de ressocialização utilizadas no estado do Rio Grande do Sul. Ademais, podemos relacionar os tipos penais mais comuns para entender melhor o índice alto de retorno. O gráfico a seguir nos mostra a porcentagem:



Fonte: INFOPEN, Junho/2016.

Os maiores tipos penais incidentes são: tráfico, roubo e furto. Esses crimes em suma são ligados a situações de pobreza e baixa escolaridade, os quais, são muito comuns no Brasil, pois há uma grande desigualdade social recorrente. Acaba que, o indivíduo, seja por não ter conseguido concluir seus estudos pois precisava conseguir dinheiro para ajudar a família, seja

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

por o vício em drogas, relacionado a à situações de pobreza acaba se envolvendo em tais situações para conseguir de algum modo manter-se.

Por isso é importante também analisar como é a idade e a escolaridade dos apenados, de acordo com o gráfico do Infopen:

UF	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	61 a 70 anos	Mais de 70 anos
AC	45%	25%	14%	13%	4%	1%	0%
AL	29%	31%	18%	15%	6%	1%	0%
AM	40%	24%	17%	15%	4%	0%	0%
AP	36%	24%	18%	18%	4%	0%	0%
BA	38%	23%	17%	16%	5%	1%	0%
CE	32%	24%	18%	18%	7%	1%	0%
DF	29%	24%	19%	21%	6%	1%	0%
ES	39%	25%	15%	15%	6%	1%	0%
GO	30%	30%	20%	13%	6%	1%	0%
MA	32%	27%	21%	14%	6%	1%	0%
MG	32%	25%	18%	18%	6%	1%	0%
MS	24%	23%	20%	23%	9%	1%	0%
MT	26%	29%	19%	18%	6%	1%	0%
PA	37%	28%	17%	12%	4%	1%	0%
PB	30%	27%	19%	16%	6%	1%	0%
PE	36%	25%	15%	13%	8%	2%	0%
PI	33%	24%	18%	17%	6%	1%	0%
PR	28%	26%	19%	18%	8%	1%	0%
RJ	37%	22%	15%	18%	7%	1%	0%
RN	37%	22%	14%	17%	6%	3%	2%
RO	28%	27%	22%	17%	6%	1%	0%
RR	28%	23%	19%	18%	9%	2%	0%
RS	25%	22%	21%	22%	8%	1%	0%
SC	23%	25%	21%	21%	9%	1%	0%
SE	36%	26%	16%	15%	6%	1%	0%
SP	28%	25%	20%	20%	7%	1%	0%
TO	39%	20%	18%	17%	5%	1%	0%
Brasil	30%	25%	19%	19%	7%	1%	0%

Fonte: INFOPEN, Junho/2016.

No Rio Grande do Sul 25% dos apenados é da faixa entre 18 a 24 anos, ou seja jovens, o que nos remete a situação anteriormente narrada sobre devido à desigualdade social, os jovens acabam deixando a escola para ajudar a sustentar a família e acabam muitas vezes se envolvendo em situações ilícitas, pois acabam sendo os meios mais fáceis por ser difícil conseguir algum trabalho para aqueles que possuem pouca instrução. Trazendo-se assim o gráfico sobre o grau de instrução:

UF	Analfabeto	Alfabetizado (sem cursos regulares)	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	Ensino Superior Completo	Ensino acima de Superior Completo
AC	6%	6%	59%	11%	11%	6%	0%	0%	0%
AL	23%	11%	48%	7%	6%	4%	0%	0%	0%
AM	1%	1%	65%	8%	12%	11%	1%	0%	0%
AP	2%	3%	49%	11%	20%	13%	1%	1%	0%
BA	10%	15%	52%	7%	9%	6%	0%	0%	0%
CE	7%	27%	45%	8%	6%	5%	1%	0%	0%
DF	2%	1%	58%	10%	16%	10%	2%	1%	0%
ES	3%	6%	53%	9%	16%	11%	1%	1%	0%
GO	7%	16%	35%	18%	15%	8%	1%	0%	0%
MA	13%	16%	38%	11%	13%	9%	0%	0%	0%
MG	3%	7%	57%	13%	13%	7%	1%	0%	0%
MS	2%	4%	59%	13%	11%	9%	1%	1%	0%
MT	6%	9%	35%	17%	18%	11%	3%	1%	0%
PA	5%	8%	58%	10%	11%	7%	0%	0%	0%
PB	14%	29%	42%	7%	5%	4%	0%	0%	0%
PE	19%	26%	34%	5%	9%	5%	1%	0%	0%
PI	8%	18%	52%	7%	9%	5%	1%	1%	0%
PR	0%	2%	64%	9%	15%	8%	1%	1%	0%
RJ	2%	3%	65%	15%	8%	6%	1%	0%	0%
RN	13%	13%	50%	10%	8%	5%	1%	0%	0%
RO	5%	10%	52%	12%	12%	8%	1%	0%	0%
RR	2%	12%	32%	18%	17%	15%	2%	1%	0%
RS	3%	6%	56%	17%	10%	6%	1%	0%	0%
SC	3%	7%	48%	18%	12%	10%	1%	1%	0%
SE	5%	6%	68%	10%	6%	5%	0%	0%	0%
SP	2%	3%	45%	17%	19%	12%	1%	0%	0%
TO	7%	9%	48%	12%	14%	9%	1%	1%	0%
Brasil	4%	6%	51%	14%	15%	9%	1%	0%	0%

Fonte: INFOPEN, Junho/2016.

Observa-se que 56% da população carcerária do estado encontra-se com o ensino fundamental incompleto, ou seja, a educação básica fora deixada de lado. Isso demonstra mais uma vez os fatores externos e internos da desigualdade brasileira. Falta de incentivo da família e muitas reprovações também podem-se permitir relacionar com esse percentual.

Por isso, uma das determinações da LEP é sobre a assistência educacional, para que os apenados possam durante seu cumprimento de pena continuar ou até completar, seus estudos, podendo assim, elevar um pouco as chances de quando cumprir sua sentença conseguir um trabalho lícito.

Tal assistência normatizada pela LEP segue o preceito da universalização da educação, estabelecido pela CF, fazendo-se assim, oportunidades de ensino para os presos. Também há um dever de se realizar censos para apurar informações sobre a escolaridade dos apenados, bem como, levantar quantas instituições carcerárias tem escolas e qual a capacidade delas.

Na Cadeia Pública de Porto Alegre há uma escola, a qual possui capacidade para 240 alunos e tecnologias e estrutura bem organizada. Esse setor da Cadeia, visto na visita técnica, seria um dos mais adequados em situação estrutural, e traz consigo uma visão um pouco mais

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

de valorização humana e esperança de melhorias na realidade, apesar de sua capacidade de alunos ser extremamente pequena comparada a quantia total de pessoas inseridas no local.

Como complemento para ajudar à reinserção em sociedade, há a parte da LEP que estabelece o trabalho. Ele deve ser obrigado ao condenado à pena privativa de liberdade conforme se dão suas capacidades e facultativo para o preso provisório, o qual se manifestar vontade, só pode executar trabalhos no interior do estabelecimento.

Existem trabalhos realizados por fora do presídio formado/pedido por outras instituições ou o trabalho interno, no estabelecimento penal. Vamos frisar os trabalhos internos, os quais foram apresentados na visita técnica. Os mesmos, levam em consideração os detalhes pessoais do preso, norteado pela individualização da pena e as necessidades e oportunidades futuras estabelecidas pelo mercado.

Atualmente há em torno de 700 vagas para atividades de trabalho interno para os presos na Cadeia Pública de Porto Alegre, divididos entre 12 locais. Por início temos a cozinha geral, reciclagem e conservação e obras, os quais estão diretamente ligados à vida interna do preso, prezando pela sua situação e dos demais lá inseridos, além do plantão de chaves, que mexe diretamente entre a situação de grades contidas no recinto. Depois temos oficina mecânica, gráfica, ambulatório, usina, AVH, almoxarifado, marcenaria, e a escola recentemente citada. (RUDNICKI, GONÇALVES, 2016)

Na visita técnica o lugar onde foi possível adentrar bem e observar sobre o trabalho foi a marcenaria. A mesma lida com trabalhos manuais dos mais diversos tipos, como estátuas, quadros, casas de bonecas, entre outros. Pode ser analisado que esse, e também dos demais trabalhos são extremamente úteis pois “ocupam” a cabeça do apenado, desenvolvem talentos e podem ser vitais para seu futuro quando cumprir sua pena. Vale ressaltar que no caso da marcenaria, fora citado que existem pessoas as quais quando libertas criaram seus ateliers e possuem uma possibilidade mínima de reincidência.

Conclusões

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

Concluída a análise, conclui-se que as previsões constitucionais e as normativas da Lei de Execução Penal não estão atendidas, fielmente, na Cadeia Pública de Porto Alegre. Há colapso da infraestrutura e déficits na atenção e auxílio aos apenados. As condições oferecidas são inadequadas e incapazes de dar conta, minimamente, da quantidade de presos que se encontram detidos no estabelecimento carcerário.

A situação não é atual, sendo recorrente, de vez que o apanhado histórico evidencia agravamento das condições de infraestrutura e superpopulação. No contexto, não apenas os presos sofrem as mazelas próprias do cárcere, mas também o pessoal que cumpre seu trabalho no cenário da prisão.

Destaca-se, por fim, que a par do cenário da Cadeia Pública se apresentar, modo geral, em condições desumanas, há pequenas iniciativas, e situações, a abranger um número também pouco expressivo de apenados, que usufruem melhores condições, estão inseridos em programas de trabalho, o que potencializa a expectativa do cumprimento da lei.

Referências

AMORIM, A.A ; DORNELLES, C.J.V; RUDNICKI, D. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. Porto Alegre.** jul./set. 2013. Online. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p285.pdf> Acessado em: 22 de ago. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1989. Online. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Brasília, 11 jul. 1984. Online. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acessado em: 23 ago. 2019.

CAETANO,C. **Presídio Central simboliza a falência do sistema penal gaúcho.** Porto Alegre, 27 nov. 2017. Online. Disponível em:

<<https://www.ufrgs.br/humanista/2017/11/27/presidio-central-simboliza-a-falencia-do-sistema-penal-gaucha/>> Acessado em: 21 ago. 2019

CANOFRE, F. **Por que o Presídio Central e outras cinco unidades prisionais mudaram de nome no RS?**. Sul21. Porto Alegre, 11 fev 2017. Online. Disponível

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/por-que-o-presidio-central-e-outras-cinco-unidades-prisionais-mudaram-de-nome-no-rs/>> Acessado em: 21 de ago. 2019

CNJ. **Tipos de estabelecimentos Penais.** Brasília, 20 jul 2015. Notícias. Online. Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais&sa=D&ust=1565713833467000&usg=AFQjCNGnb-u4RhULb3JAS6-GJBhDo8vRsQ> Acessado em: 23 de ago. 2019.

FRANCO, S. C. Conheça a história da casa de correção, antigo presídio da capital. Porto Alegre, 02 jul. 2016. Online. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2016/07/conheca-a-historia-da-casa-de-correcao-antigo-presidio-da-capital-6280321.html>> Acessado em: 20 de ago. 2019.

GEOPRESÍDIOS. Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Porto Alegre, set. 2019. Online. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acessado em: 20 de ago.2019

GOMES, L. F. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. 26 jan 2010. Online. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>> Acessado em: 21 de ago. 2019

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, jun. 2016. Online. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

Acessado em: 21 ago. 2019.

Ministério da Saúde. **Tuberculose: o que é, causas, sintomas, tratamento, diagnóstico e prevenção.** Online. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/tuberculose>> Acessado em: 20 ago. 2019.

OEA. Organização dos Estados Americanos, Quem somos. Brasil. Online. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acessado em: 22 ago. 2019

RUDNICKI, D.; GONÇALVES, J. D. R. N. O trabalho prisional no Presídio Central de Porto Alegre. jan./mar. 2016. Online. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520004/001063234.pdf?sequence=1>>

Acessado em: 21 ago. 2019.

SUSEPE. Índice de Retorno no RS. Porto Alegre, 01. jan. 2019 Online. Disponível em:

<http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=39> Acessado em: 21 ago. 2019

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.

VASCONCELLOS, H. Esgoto a céu aberto e desigualdade marcam cadeia de Porto Alegre. Porto Alegre, 05 fev. 2017. Online. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/02/esgoto-ceu-aberto-e-desigualdade-marcam-cadeia-de-porto-alegre.html>> Acessado em: 20 de ago. 2019.

Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), V. 07, N. 1, 2021.